

LEI Nº. 4.804, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei do Legislativo nº 038/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lavras)

DISPÕE SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Lavras/MG.

Art. 2º Considera-se servidores para efeito da presente Lei:

I - Servidores Efetivos;

II - Servidores Comissionados;

III - Contratados em caráter temporário.

Art. 3º Aos servidores da Câmara Municipal de Lavras, conforme disposto no artigo 2º da presente Lei, serão devidos, a título de auxílio alimentação, vantagem pecuniária de caráter indenizatório, a ser concedida a cada mês, em folha de pagamento, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

§ 1º A Mesa da Câmara, deverá, mediante lei específica, recompor, anualmente, o valor do auxílio alimentação aplicando o IPCA/IBGE, sempre na mesma data base da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Lavras.

§ 2º A data-base para o reajuste/recomposição previsto no parágrafo anterior será o mês de janeiro de cada ano, considerando-se, para tanto, o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses, sendo o mês de janeiro do ano de reajuste, o último dos 12 (doze) meses.

Art. 4º O valor mensal do auxílio alimentação, de que trata esta Lei, corresponde a 20 (vinte) dias trabalhados, média de dias úteis no mês.

§ 1º O auxílio alimentação referente ao mês de início ou reinício do efetivo exercício, será pago em valor proporcional aos dias trabalhados, limitado ao número de dias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Será descontado o valor correspondente a 1/20 (um vinte avos) do valor mensal do auxílio alimentação por dia de falta injustificada ao serviço, limitado ao número de dias de que trata o caput.

Art. 5º Da concessão do auxílio alimentação, não serão considerados:

I - a sua incorporação ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores beneficiários;

II - a sua configuração como rendimento tributável;

III - a incidência de contribuição previdenciária;

IV - a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 6º Não fará jus ao auxílio alimentação, o servidor que:

I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

II - licença médica superior a 30 (trinta) dias, consideradas suas prorrogações;

III - no mês em que estiver cumprindo penas disciplinares de suspensão;

IV - afastamento por mandato eletivo;

V - licenças previstas nas Leis nº 327/2014 e Lei nº 387/2019 do Município de Lavras;

VI - em disponibilidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no exercício de 2023.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.461, de 30 de abril de 2009 e a Lei Municipal nº 4.015, de 04 de novembro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2023.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de novembro de 2023.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal